

LEI Nº 413/2003.

Institui o Programa Municipal de Agentes Educacionais Ambientais – PMAEA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, art. 30, inciso I, e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono o seguinte;

**PROJETO DE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Chã Grande o Programa Municipal Agentes Educacionais Ambientais – PMAEA com a finalidade precípua de promover ações integradas, voltas para a execução de uma política de defesa e preservação do meio ambiente natural.

Art. 2º - Constituem objetivos básicos do Programa instituído nesta Lei:

- I – reverter o processo de degradação ambiental local;
- II – promover processo de degradação ambiental local;
- III – envolver a colaboração da sociedade e seus segmentos organizados na tarefa comum de valorização e preservação do meio ambiente;
- IV – integrar, orientar e coordenar ações executivas com áreas afins da municipalidade, especialmente da educação, saúde, infra-estrutura e obras públicas.
- V – contribuir com o aumento dos índices de desenvolvimento humano, a partir da defesa dos elementos vitais da natureza, e as condições de salubridade da educação e essenciais à dignidade humana; e
- VI – promover o recrutamento e ordenamento do trabalho voluntário voltado para os ideais ambientais, de acordo com a Lei Federal nº 9.608/98.

Art. 3º - Aos agentes educacionais ambientais a que se reporta a presente Lei, incumbe:

- I – realizar intervenções operacionais de campo em todas as áreas de interesse ambiental;



II - constituir-se em equipes multifuncionais, devidamente coordenadas para o cumprimento das suas tarefas, em quantitativo estabelecido por ato próprio emanado do Poder Executivo;

III - propor ao Executivo ações, providências e sanções, visando a preservação e defesa da qualidade ambiental.

IV - integrar-se às ações coordenadas pelos demais órgãos ambiental estaduais e federal, bem como pelas organizações não governamentais nos projetos comuns envolvendo a temática do meio ambiente; e

V - demais atribuições pertinentes que venham a ser determinadas por ato administrativo emanado de autoridade competente.

Art. 4º - Fica o Prefeito do Município autorizado a executar e operacionalizar o programa instituído nesta Lei diretamente ou através de vínculo jurídico correspondente com entidades públicas ou previstas, inclusive entidades sem fins lucrativos qualificadas como Organizações Sociais, conforme a Lei Federal nº 9.637/98, ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas e reguladas pela Lei Federal nº 9.790/99 e pelo Decreto nº 3.100/99.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente abaixo discriminado:

10- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

01 - CONSOLIDAÇÃO DOS DEPARTAMENTOS

18.122.0082.2.083.000


33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURIDICA

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Os efeitos desta Lei contam-se retroativamente a partir do dia 02 de janeiro do exercício em curso.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de janeiro de 2003.

  
DANIEL ALVES DE LIMA  
PREFEITO